



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.000208/2003-60
Recurso n° 142.921 Voluntário
Acórdão n° 3201-00.352 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente BASF POLIURETANO LTDA.
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 04/09/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. LUPRANAT M20S.

Correta a classificação adotada pela fiscalização, com base em Laudo Técnico produzido pelo Laboratório de Análises, no código NCM 3824.90.89.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus Costa de Castro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa acima qualificada submeteu a despacho através da Declaração de Importação 02/0790045-5, de 04/09/2002 (fls. 16/19), o produto descrito como "LUPRANAT M 20 S 4-4 difenil-metil-diisocianato, qualidade industrial, finalidade: utilizado na indústria automotiva, construção civil, etc....", classificando-o no código 2929.10.90, como OUTROS ISOCIANATOS, com alíquota de 3,5% para o I.I. e de 0% (zero) para o IPI.

Foi retirada amostra do produto para efeito de análise, sendo o resultado trazido aos autos através do Laudo Técnico nº 1914 (LAB 1796) da FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (fls. 26/28) que apresentou as seguintes informações técnicas em resposta aos quesitos apresentados:

Quesito no. 01: Identificar a composição química do produto comparando-o com a descrição acima?

"Não se trata de Outro Isocianato, de constituição química definida.

Trata-se de uma mistura de reação à base de Isocianatos Aromáticos (Polimetileno Polifenil Poliisocianato), contendo 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano, na forma líquida, um produto à base de Compostos Orgânicos, Produto das indústrias Químicas, não especificado nem compreendido em outras posições."

Quesito no. 02- Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?

"Não se trata de preparação e nem de composto de constituição química definida"

Quesito no. 03 – Qual a aplicação ou finalidade do produto?

"De acordo com a Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada, principalmente, na fabricação de espumas de poliuretano."

Quesito no. 04 – Outras informações que julgar pertinentes.

"ISOCIANATOS POLIMÉRICOS OU PMDI são produtos obtidos a partir da reação de condensação 4,4'-Metilenodianilina de baixa pureza, constituída de isômeros e oligômeros, misturada de reação proveniente da condensação de Anilina com Formaldeído e o produto resultante da sua reação

com o Fosgênio, também é uma mistura de 4,4'-Diisocianato de Difenilmetado, seus isômeros, trimeros e oligômeros de alto peso molecular, confirmada pela informação técnica específica da mercadoria LUPRANATE M 20S, que declara:

Fórmula molecular: mistura. Ou seja, não apresenta uma relação constante entre seus elementos e não pode ser representado por uma única fórmula molecular e/ou estrutural definida, como é o caso dos compostos orgânicos de constituição química definida, cujo exemplo é o 4,4'-Diisocianato de Difenilmetado puro, de fórmula molecular C₁₅H₁₀N₂O₂, sólido levemente amarelado, de ponto de fusão 43°C, solúvel em Acetona, Benzeno, Querosene e Nitrobenzeno, registrado no Chemical Abstracts com o número CAS: 101-68-8 que necessita ser aquecido no momento da reação com Poliéterpoliol ou Poliesterpolio, gerando vapores tóxicos, devendo ser armazenado em local refrigerado seco, e, utilizado, somente, onde a cor interfere no produto final.

.....”

Conclusão: “Trata-se de uma mistura de reação à base de Isocianatos Aromáticos, contendo 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano, na forma líquida”

Em decorrência da análise laboratorial, a Fiscalização rejeitou o enquadramento tarifário adotado pela empresa (código 2929.10.90 - OUTROS ISOCIANATOS), lavrando-se os Autos de Infração (fls. 01/15), procedendo-se à reclassificação da mercadoria importada para o código NCM 3824.90.89 – Outros, produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados ou não compreendidos em outras posições, com alíquotas de 15,5% para o I.I. e 10% para o I.P.I.

Assim, o contribuinte foi intimado a recolher ou a impugnar a diferença de tributos (II e IPI) que deixou de ser pago, juros de mora, multa de mora (art. 530 do Regulamento Aduaneiro) e multa regulamentar de 1% prevista no artigo 84 da MP nº 2158/21 (erro de classificação fiscal).

A empresa regularmente notificada da autuação, no dia 21/01/2003 (fl.37 – verso), apresentou tempestivamente a Impugnação, em 29/01/2003, onde alega em síntese que:

- o produto “LUPRANAT M 20S”, constitui-se de uma mistura de isômeros do 4-4-diisocianato de difenilmetano, com fórmula geral C₁₅H₁₀N₂O₂;

- solicitou parecer técnico ao IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, a fim de que determinasse qual a posição tarifária correta para classificar o produto;

- de acordo com o parecer técnico nº 7071 passou a utilizar o código 2929.10.90, para classificação da mercadoria, conforme determinou o referido parecer;

- o fato de ser uma mistura não descaracteriza a posição adotada pelo impugnante e, também, não corrobora com a desclassificação pretendida pelo Fisco, pois a Nota 1 "b" do Capítulo 29 assegura o enquadramento da mercadoria no referido Capítulo, por se tratar de uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas);

- a posição pretendida pelo Fisco é subsidiária, não se aplicando ao presente caso, pois só se aplica aos produtos não especificados nem compreendidos em outras posições (posição 3824).

- assim, consoante a Regra Interpretativa ao Sistema Harmonizado, Regra 3, a posição mais específica deve prevalecer sobre a mais genérica;

- quanto à multa pela classificação tarifária errônea, prevista no artigo 84 da MP no. 2158-35, entende que não é aplicável ao caso, uma vez que a mercadoria importada não foi classificada incorretamente na NCM;

- quanto às multas aplicadas do imposto de importação e do IPI, são aplicáveis no caso de simples mora do pagamento, e no caso, trata-se de divergência acerca do correto enquadramento tarifário de determinado produto, não se lhe aplicando, portanto, as multas trazidas pelos artigos 530 do Regulamento Aduaneiro e 442 e 443 do RIPI;

- os juros de mora são incabíveis conforme entendimento do Conselheiro Luis Antonio Flora exarado em Acórdão citado;

- alega que a aplicação da taxa Selic é inconstitucional para cobrança de juros mensais;

Requer provar o alegado através de nova perícia ao INT – Instituto Nacional de Tecnologia.

Requer seja declarado insubsistente o Auto de Infração;

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII n.º 24.345, de 10/04/2008, fls. 94/105:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 04/09/2002

LUPRANAT M 20 S.

O produto identificado como sendo uma mistura de reação constituída à base de Isocianatos Aromáticos (Polimetileno Polifenil Poliisocianato), contendo 4,4'-Diisocianato de Difênilmetano, deve ser classificação no código NCM 3824.90.89, conforme elementos de prova constantes dos autos, notadamente em Laudo Técnico emitido pelo Labana.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a classificação fiscal do produto LUPRANAT M 20 S, onde a recorrente entende deva ser na NCM 2929.10.90, enquanto a fiscalização entende deva ser na NCM 3824.90.89.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece guarida, já que o laudo realizado nos autos bem esclarece a questão, somado ao fato de que a recorrente já teria outro laudo, realizado pelo IPT, que nunca foi trazido aos autos.

Neste sentido bem dispõe a decisão recorrida às fls. 98:

No tocante à nova perícia requerida pelo impugnante considero-a desnecessária, pois as respostas aos novos quesitos nada acrescentariam às informações já constantes dos autos. Foi elaborado o Laudo da Amostra retirada do produto importado, sendo que não há divergência entre a Fiscalização e a Impugnante no tocante à perfeita identificação da mercadoria.

O cerne da questão não se refere à identificação da mercadoria, que entendo, já está devidamente identificada, mas sim a correta classificação fiscal a ser adotada.

Assim, no que concerne à produção de prova pericial é oportuno ressaltar que o art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993, permite a autoridade julgadora de primeira instância indeferir a perícia eventualmente solicitada, quando entendê-la prescindível, sem que se configure tal fato cerceamento do direito de defesa.

A perícia reveste-se das características de atividade de apoio ao julgamento e serve à elucidação de pontos duvidosos que requirem conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa.

Portanto, considera-se a perícia prescindível para o deslinde da matéria em discussão, posto que os elementos probatórios acostados aos autos são suficientes para o julgador firmar seu convencimento.

Ademais, a questão não é nova neste Conselho, já tendo sido produzidas diversas provas em diversos processos, as quais não foram suficientes para alterar os lançamentos realizados.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar aventada de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, entendo não deva ser mantida a classificação entendida pela recorrente, bem como deva ser mantido o lançamento realizado.

A classificação do produto em tela não pode ser dar na NCM 29, já que efetivamente não se trata de uma mistura de isômeros, não se aplicando a nota 1 b do capítulo 29, nem é um produto de constituição química definida, o que também afasta a aplicação da nota 1, a.

O que o referido produto representa é uma mistura decorrente de uma reação de Isocianatos Aromáticos, como bem esclarece o laudo de fls. 28.

Afastando-se a classificação adotada pela recorrente, necessário verificar se a adotada pela fiscalização é a correta.

Entendo que sim.

Neste sentido bem esclarece a decisão recorrida, a qual adoto em sua integralidade:

Destaca-se, por fim, que esta discussão não é nova nesta Corte, sendo as decisões majoritariamente no mesmo sentido deste voto:

Número do Recurso: 120719

Câmara : PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11128.002607/98-28

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

Recorrida/Interessado: DRJ-SAO PAULO/SP

Data da Sessão: 17/09/2002 14:00:00

Relator: JOSÉ LENÇE CARLUCI

Decisão: Acórdão 301-30355

Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa, vencidos os conselheiros José Luiz Novo Rossari e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto LUPRANAT M20S é composto por mistura de isômeros de MDI e PMDI, não sendo produto de constituição química definida, enquadrando-se na posição NCM 3824, e não na NCM 2929, CONFORME LAUDO labana e do IPT.

MULTAS DO II, IPI E POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Descabimento por ausência de declaração inexata das mercadorias.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA.

Número do Recurso: 120801

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 11128.001180/98-50

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrida/Interessado: DRJ-SAO PAULO/SP

Data da Sessão: 10/09/2003 09:00:00

Relator: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

Decisão: Acórdão 302-35757

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade, argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. LUPRANAT M20S E LUPRANA NM 103.

Correta classificação adotada pela fiscalização, com base em Laudo Técnico produzido pelo Laboratório de Análises, no código NCM 3824.90.89, uma vez que importadora não conseguiu comprovar, mediante exame da contra-prova da mercadoria envolvida, que a identificação da mercadoria seja diferente daquela definida pelo mencionado Laboratório.

MULTA DE MORA E JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO.

A multa moratória, bem como os juros exigidos, devem ser mantidos no crédito tributário lançado, por expressa previsão legal (artigo 61, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96).

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Número do Recurso: 126760

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 11128.006289/98-56

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrida/Interessado: DRJ-SAO PAULO/SP

Data da Sessão: 23/02/2005 09:00:00

Relator: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR

Decisão: Acórdão 302-36665

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR
UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso quanto a exigência do tributo, e por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do voto do Conselheiro relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto e Luiz Maidana Ricardi (Suplente) que mantinham a exigência da penalidade e os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes que excluam, também, os juros. Os Conselheiros Walber José da Silva e Henrique Prado Megda votaram pela conclusão em relação a multa. O Conselheiro Walber José da Silva fará declaração de voto. Designada para redigir o voto quanto aos juros a Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto. Esteve presente o Advogado Dr. Luciano Andrade Pinheiro, OAB/DF-15.184

Ementa: Assunto: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 11/04/1996

Ementa: LUPRANAT M 20 S.

O produto identificado por análise laboratorial como sendo uma mistura de reação contendo 42% de 4,4'-MDI (diisocianato de difenilmetano), 3% de isômeros de 4,4'-MDI e 5 1,5% de produtos oligoméricos se classifica no código 3824.90.89, pretendido pela fiscalização, por tratar-se de um produto químico diverso, conforme indica o Relatório Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia — INT e a Informação Técnica do LABANA.

Inexistindo dolo ou declaração indevida, não é de se aplicar a multa do IPI

Descabe a imposição de juros quando se está ainda discutindo o lançamento na esfera administrativa, o que só tem pertinência quando vencido o contribuinte com decisão administrativa

Relator: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

Decisão: Acórdão 303-29360

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário quanto à classificação, vencido o conselheiro relator. Pelo voto de qualidade negou-se provimento ao recurso quanto às multas de ofício, vencidos os conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Sérgio Silveira Melo, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, relator, e Irineu Bianchi. Designado para redigir o voto o conselheiro João Holanda Costa

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO.

Lupranat M 20 S, identificado como sendo mistura à base de isocianatos aromáticos, contendo 4,4 - diisocianato de difenil metano, de forma líquida, com aplicação como competente na fabricação de espuma de polietileno.

Código 3824.90.89.

Recurso voluntário desprovido.

Por fim, a própria recorrente juntou aos autos decisão na qual corrobora tese contrária ao que defende, já que é expressamente disposto naquela que o bem debatido não se classifica na posição NCM 29, fls. 142/146.

Quanto à aplicação das multas lançadas, estas estão corretas e obedecem ao disposto na legislação pátria, como bem decidiu a decisão recorrida, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razão de decidir:

Das multas aplicadas sobre o I.I. e o IPI não recolhidos

A impugnante alega que não são cabíveis às multas aplicadas do imposto de importação e do IPI, por se tratar de mera divergência acerca do correio enquadramento tarifário de determinado produto, não se lhe aplicando, portanto, as multas trazidas pelos artigos 530 do Regulamento Aduaneiro e 442 e 443 do RIPI.

Não procedem as alegações da impugnante.

Quanto à multa de mora aplicada está sendo exigida pelo não pagamento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados na data de vencimento fixada na legislação, ou seja, quando do registro da D.I.

A multa de mora está prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, in verbis:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica,

serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (grifo nosso)

No mesmo sentido os artigos 442 e 443 do Regulamento do IPI vigente à época dos fatos (Decreto no. 2.637/98), in verbis:

Art. 442. Os débitos do imposto para com a União, não recolhidos nos prazos previstos neste Regulamento, ficado sujeitos nos acréscimos moratórios, conforme definidos nos artigos deste Capítulo (Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

Art. 443. Os débitos do imposto em atraso, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento dos prazos previstos para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o seu recolhimento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 1º).

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2º).

Tipificada a infração não há que se falar em exclusão da referida multa.

Da multa por classificação errônea aplicada

O contribuinte questiona também a aplicação da multa pela classificação tarifária errônea, prevista no artigo 84 da MP no. 2158-35, por entender que a mesma não é aplicável ao caso, uma vez que a mercadoria importada não foi classificada incorretamente na NCM.

No que concerne à aplicação da multa por classificação incorreta da mercadoria importada, cumpre observar que a Medida Provisória no 2.158-35, com vigência a partir de

27/08/2001, prevê sua exigência em seu artigo 84, inciso I, verbis:

“Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I- classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

[...]

§ 2o A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.”

Assim, tendo havido classificação incorreta da mercadoria é cabível a aplicação da multa de 1% sobre o seu valor.

O questionamento referente à aplicação da taxa SELIC não merece guarida, já que sumulado por este Conselho sua validade, como vemos:

Súmula 3ª CC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2009


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES